



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.659, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Acrescenta §4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a garantia de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

NOVO DESPACHO:

Apensação da proposição PL-5019/2025 à proposição PL-1844/2021, por sua vez apensado ao PL 5659/2019. Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 5.659/2019, para encaminhá-lo à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), extinta pela mesma Resolução. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 5.659/2019:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 65/21, 1844/21 e 5019/25

(*) Atualizado em 7/11/2025 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços e bens mínimos que devem ser garantidos pelo benefício eventual decorrente de morte.

Art. 2º Acrescenta o seguinte § 4º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

“Art. 22

.....
.....
§ 4º O benefício eventual em virtude de morte deve assegurar o pagamento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capela, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que compete aos Municípios efetuar o pagamento do benefício eventual decorrente de morte, conhecido como auxílio-funeral, devendo os Estados participar no custeio desse benefício. A concessão e o valor dos benefícios devem ser definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Não há, portanto, na Loas, uma definição de requisitos mínimos a serem observados pelas legislações estaduais e municipais que tratam do auxílio-funeral. Como consequência, muitas pessoas não têm podido se despedir dignamente de seus entes queridos e dar uma destinação adequada a seus restos mortais, uma vez que os valores não são suficientes para o pagamento de todos os bens e serviços que envolvem um sepultamento, como o fornecimento de urna mortuária ou caixão, transporte funerário, etc.

Assim como o ordenamento jurídico protege a vida desde o início, também deve garantir um fim digno. Esse direito tem sido objeto de discussão há muito tempo, como na figura mitológica grega Antígona, que teria se rebelado contra a decisão do rei Creonte de não permitir o sepultamento do irmão daquela personagem, Polinice. Embora não existam atualmente proibições estatais ao sepultamento, a falta de condições financeiras tem sido um obstáculo para a garantia de condições mínimas de sepultamento.

As ações governamentais na área de assistência social devem observar a diretriz de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social (Constituição, art. 204, I).

Nossa proposta é que o auxílio-funeral garanta direitos mínimos suficientes para o pagamento de urna mortuária, transporte funerário, utilização de capelas, velório, sepultamento e colocação de placa de identificação ou cremação. Caberá a cada Estado e Município adequar essa norma às realidades locais, pois certamente um enterro em uma pequena cidade do interior não tem o mesmo custo que o enterro ou cremação em uma grande capital. Sabemos que há diferentes realidades econômicas e orçamentárias dos entes federativos, mas, ainda assim, entendemos que há um mínimo a ser garantido, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, cumpre lembrar que, até 1991, o auxílio-funeral era um benefício previdenciário, pago em razão das contribuições vertidas pelo segurado em vida. Certamente não foi intenção do legislador, ao transformar esse benefício em assistencial, a cargo dos Municípios, impedir o acesso ao direito a um sepultamento digno, algo que infelizmente vem ocorrendo em muitos locais. Com a presente proposta, pretendemos corrigir essa injustiça.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado **PAULO BENGTON**
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.
(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 65, DE 2021

(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o auxílio-funeral entre os benefícios a serem concedidos à família do segurado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5659/2019.

PROJETO DE LEI de 2020
(Do Sr. Fábio Henrique)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o auxílio-funeral entre os benefícios a serem concedidos à família do segurado.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte modificação.

"Art. 18.....

.....

IV - quanto à família do segurado, auxílio-funeral.

.....

Subseção VIII-A

Do Auxílio-Funeral

Art. 79-A. O auxílio-funeral será devido à família do segurado falecido em atividade ou aposentado.

§1º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito do segurado a pessoa da família que houver custeado o funeral.

§2º No caso de haver dependente com direito à percepção de pensão por morte, ao valor da pensão será descontado o do auxílio-funeral.

§3º O auxílio será de 1 (um) salário-mínimo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei cria o auxílio-funeral no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, benefício correspondente a 1 (um) salário-mínimo devido à pessoa da família que tenha custeado o funeral de segurado que venha a falecer, em atividade, ou quando já aposentado.

Não existe hoje na legislação previdenciária auxílio à família para o custeio do funeral na hipótese de morte de segurado. Como é sabido, o custo para o funeral é elevado e, com frequência, é arcado por familiar, tendo em vista os poucos recursos do segurado falecido. Para auxiliar a família nesta questão, crio aqui o referido auxílio correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

O projeto não gera aumento de despesas e, por isso, não se faz necessário definir fonte de receita em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal. O orçamento da Previdência Social é definido anualmente para fazer frente a todos os benefícios previdenciários existentes, bem como a novos benefícios. Então, e apenas a título de exemplo, quando segurado decide por se aposentar, já há rubrica no orçamento da Previdência Social capaz de arcar com essa despesa. O auxílio-funeral não é diferente, por dois motivos.

Se o segurado possui dependentes com direito à pensão por morte, de acordo com o PL, ao valor da pensão será descontado o do auxílio-funeral. Na hipótese de não haver dependente ou, de existir, mas sem direito ao benefício, o orçamento da Previdência já estava orçado para arcar com a aposentadoria, ainda que proporcional, do segurado.



Diante do exposto, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Plenário, de julho de 2020.

Deputado **Fábio Henrique**

PDT/SE

Apresentação: 03/02/2021 16:28 - Mesa

PL n.65/2021

Documento eletrônico assinado por Fábio Henrique (PDT/SE), através do ponto SDR_56175, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 1 0 8 4 7 9 2 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alinea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 2º-A. ([VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

§ 4º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão ser solicitados, pelos interessados, aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, que encaminharão, eletronicamente, requerimento e respectiva documentação comprobatória de seu direito para deliberação e análise do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 79. ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de

aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.844, DE 2021

(Do Sr. Luiz Antônio Corrêa)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5659/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos de assistência social em âmbito nacional e **o benefício de que trata o art. 22-A desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;**

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade das famílias que não possam arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será fornecido em pecúnia, bens de consumo ou mediante prestação de serviços, para atendimento das seguintes despesas:

I - custeio de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário intramunicipal, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses.

§ 2º Quando o auxílio-funeral for assegurado em pecúnia para atendimento das despesas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve ter como referência o custo dos serviços.

§ 3º O auxílio-funeral deve ser fornecido imediatamente, por meio de pronto atendimento em unidade de plantão de funcionamento ininterrupto, a ser garantido pelo Distrito Federal e pelos municípios diretamente ou por meio de parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Em caso de não fornecimento em tempo hábil dos recursos, serviços ou bens de consumo de que trata o § 1º desse artigo, os beneficiários deverão ser indenizados pelas perdas e danos causados." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que, em caso de óbito, a assistência social deve fornecer às famílias a proteção dos chamados benefícios eventuais. A competência para definir a concessão e o valor dos benefícios eventuais é dos estados, DF e municípios, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Os municípios devem destinar recursos para o pagamento dos benefícios eventuais, observados os critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social (art. 15, I). Já os estados devem destinar recursos financeiros, a título de coparticipação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, observados critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social (art. 13, I).

Apesar da literalidade do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, que prevê que os critérios e prazos para o exercício da competência dos estados, DF e municípios para a concessão e definição do valor dos benefícios seriam atribuições dos conselhos de assistência social dos respectivos entes, a

União não pode abdicar de seu papel de exercer a coordenação e execução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



LexEdit
* C D 2 1 5 8 6 2 2 1 8 4 0 0



* c d 2 1 5 8 6 2 2 1 8 4 0 *

das ações governamentais na área da assistência social, atendendo à diretriz constante do inciso I do art. 204 da Constituição.

Nesse sentido, de forma correta, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS disciplinou a matéria, estabelecendo as condições e requisitos gerais a serem observadas para a concessão do benefício, por meio da [Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006](#)¹, na qual se prevê que “a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social”. A Resolução dispôs que os benefícios eventuais são destinados aos “cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros” (art. 3º).

Dispôs-se, ainda, que os benefícios eventuais deveriam ser regulamentados e incluídos nas leis orçamentárias do Distrito Federal e dos municípios no prazo de até 12 meses e implementados em até 24 meses (art. 14).

A matéria também é disciplinada pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007², que dispôs no § 2º do art. 1º: “A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS”.

Entendemos que a disciplina legal constante da Lei nº 8.742, de 1993, pode ser aprimorada, mediante o estabelecimento de padrões mínimos para a concessão do auxílio-funeral. Apesar de estar previsto em lei, sabe-se que esse benefício ainda não é concedido por muitos municípios, deixando as famílias que perderam seus entes queridos em situação de

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006.** Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNA%20no%202012-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf>.

² BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/Decreto/D6307.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20benef%C3%ADcios%20eventuais,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20benef%C3%ADcios%20eventuais,que%20lhe%20confere%20o%20art.)>.



extrema vulnerabilidade, especialmente quando não dispõem de recursos para fazer frente às despesas do sepultamento. É justo, ainda, que a União seja chamada a cofinanciar, juntamente com os estados e municípios, o benefício, uma vez que a realidade orçamentária de muitos entes não permite que sejam fornecidos os serviços que garantam um sepultamento digno. Assim, serão garantidos recursos suficientes para o custeio de urna funerária, velório e sepultamento, bem como das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses, período necessário para que a família possa se reorganizar.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2021-4217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO III

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL 5659/2019

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (*Inciso*

com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta Lei;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando

estiverem no exercício de suas atribuições. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)



**Ministério do Desenvolvimento Social e
Combate à Fome**

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO N° 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CNAS pela Lei 8.742, de 1993 - LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, co-financiados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Meta nº 17 - Gestão do SUAS: regulamentar os benefícios eventuais, conforme art. 22 da Lei 8.742, de 1993 - LOAS, deliberada na V Conferência Nacional de Assistência Social,

CONSIDERANDO a minuta de Decreto de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, examinada e referendada na Reunião Ordinária do CNAS ocorrida em 11, 12 e 13 de julho de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais,

cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 14. A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Distrito Federal e dos Municípios dar-se-ão no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

Art. 15. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto aos seus Municípios a partir de:

Pesquisa/Legislação - Ranieri C. Braga

Outubro/2006

DECRETO N° 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de clamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

§ 2º A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 2º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.019, DE 2025

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a concessão de auxílio-funeral e destinação de recursos, por parte da União, para seu custeio, nos termos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1844/2021.

Por oportuno, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 5.659/2019, para encaminhá-lo à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), extinta pela mesma Resolução. ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL 5.659/2019: Às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).



PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para prever a concessão de auxílio-funeral e destinação de recursos, por parte da União, para seu custeio, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Compete à União:

.....
V - destinar recursos financeiros ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).” (NR)

“Art. 22.....

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, observado o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal e no art. 22-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade da família que não possa arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de um de seus membros, inclusive de natimorto, na forma do inciso XII





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

2

Apresentação: 07/10/2025 18:32:50.330 - Mesa

PL n.5019/2025

do art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e será concedido pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma do § 1º do art. 22 desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

I – concessão preferencialmente por meio do fornecimento de bens ou serviços, ou cartão-benefício vinculado a empresas funerárias credenciadas, reservando-se a concessão por meio de reembolso financeiro a hipóteses excepcionais;

II – atendimento em dias úteis, feriados e finais de semana;

III – concessão, ao menos, às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F desta Lei, com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

IV – inclusão, ao menos, dos seguintes bens ou serviços:

a) transporte funerário intramunicipal, ou, em caso de óbito no território nacional e inexistência de cemitério ou indisponibilidade de vaga em cemitério no município em que ocorreu o óbito, transporte funerário até o cemitério mais próximo com vaga disponível;

b) urna funerária (caixão);

c) velório;

d) sepultamento ou cremação, se disponível, conforme decisão dos familiares;

e) taxas do cemitério;

f) recursos para atendimento das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; e

g) o ressarcimento das despesas de que tratam as alíneas “a” a “f” deste inciso, nas hipóteses excepcionais em que não seja possível o fornecimento de bens ou serviços ou de cartão-benefício, na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Em caso de óbito de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade acolhida por instituição de longa permanência, o auxílio-funeral será devido à instituição, que se responsabilizará pela adoção dos procedimentos necessários para o sepultamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 5 7 8 4 4 1 2 1 7 0 0 *



A morte de um familiar é um evento de profunda complexidade, carregado de dor emocional e, inevitavelmente, de encargos financeiros. As despesas com o funeral, que incluem urna, velório, sepultamento ou cremação, representam um ônus significativo, que as famílias de baixa renda não têm condições de suportar.

No último ano, foram registrados 932 mil óbitos no Brasil, por questões de saúde ou por causas externas, muitos das quais pertencentes a famílias em situação de pobreza.¹ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, cerca de 27,4% da população vivia abaixo da linha da pobreza em 2024.² Pode-se estimar, portanto, que cerca de 250 mil pessoas em situação de pobreza morrem anualmente no Brasil, para cujas famílias seria fundamental a concessão de um auxílio, a fim de que pudessem fazer frente às despesas decorrentes do óbito de um de seus membros.

A fim de garantir o direito ao sepultamento dessas pessoas, bem como atender a outras situações de vulnerabilidade, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) instituiu os benefícios eventuais, definidos como “as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.”

A disciplina legal do tema é bastante sucinta, limitando-se a LOAS a dispor que compete aos estados, DF e municípios definir a concessão e o valor desses benefícios, conforme previsão nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, bem como que, além da responsabilidade de custear os benefícios eventuais em conjunto com os estados, também compete aos municípios efetuar o pagamento do auxílio funeral (art. 13, inc. I, e art. 15, I, da LOAS). Assim, grande parte da regulamentação do tema encontra-se em normas municipais.

¹ CANIATO, Bruno. Quais as doenças que mais mataram brasileiros em 2024, Veja, 26 dez. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/quais-as-doencas-que-mais-mataram-brasileiros-em-2024/>. Acesso em: 4 set. 2025.

² SARINGER, Giuliana. Brasil tira 8,7 milhões de pessoas da pobreza em um ano, diz IBGE. UOL Economia, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2024/12/04/pobreza-extrema-ibge.htm>. Acesso em: 4 set. 2025.





Dessa forma, a elegibilidade e os procedimentos podem variar significativamente entre as localidades. A análise da legislação de diferentes municípios ilustra essa disparidade. Enquanto em Vitória-ES, por exemplo, o benefício é destinado a famílias com renda de até ½ (meio) salário mínimo, no caso de benefício funeral em serviço, e ¼ (um quarto) do salário mínimo, no caso do benefício funeral reembolso, não considerando o membro falecido e sua renda,³ em São José dos Campos-SP, o critério é de até ½ (meio) salário mínimo per capita.⁴ Além disso, há grande disparidade quanto aos bens ou serviços que são oferecidos, bem como à forma de concessão, que pode ser por meio de serviço ou por meio de reembolso.

Ainda que a assistência social seja regida pelo princípio da descentralização político-administrativa (art. 204, I, da Constituição), entendemos que devem ser estabelecidos em lei federal os padrões mínimos a serem observados, a fim de garantir que as pessoas em situação de pobreza possam sepultar seus mortos com dignidade. A ausência de diretrizes federais robustas para um evento tão universalmente doloroso não é compatível com o necessário tratamento isonômico no luto, que não pode depender do CEP da família.

Um dos aspectos que não está claramente estabelecido, por exemplo, é a necessidade de o auxílio-funeral ser destinado para o sepultamento dos natimortos. Recentemente, o direito a esse sepultamento foi reconhecido pelo inciso XII do art. 9º da Lei nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que estipulou como direito das famílias decidir “sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.” Ainda assim, o auxílio-funeral, em muitos municípios, não está reconhecido para o caso dos natimortos.

Propomos, ainda, que o auxílio-funeral seja concedido, ao menos, às famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do

³ PREFEITURA DE VITÓRIA. Auxílio funeral. Carta de Serviços, 2025. Disponível em: <https://cartadeservicos.vitoria.es.gov.br/areas/1-Assistencia-Social/servicos/474-Auxilio-Funeral/>. Acesso em: 26 set. 2025.

⁴ PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Auxílio por morte. Carta de Serviços ao Cidadão, 2025. Disponível em: <https://www.sjc.sp.gov.br/carta-de-servicos/cidadaos/apoio-social-ao-cidadao/programas-e-auxilios/auxilio-por-morte/>. Acesso em: 26 set. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

5

Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário mínimo, podendo os municípios conceder o benefício conforme critério mais inclusivo, caso assim deliberem.

Apresentação: 07/10/2025 18:32:50.330 - Mesa

PL n.5019/2025

Outro importante aspecto a ser disciplinado diz respeito à modalidade de concessão, que atualmente pode ser por meio da prestação de serviços ou por reembolso. Em nossa visão, o sistema de reembolso apenas deve ser aplicado em hipóteses excepcionais, pois não se pode exigir das famílias pobres que assumam despesas que muitas vezes superam sua renda mensal, para que, somente após alguns dias ou semanas, tenham as despesas resarcidas. Assim, propomos que a modalidade preferencial de concessão seja por meio de fornecimento de bens ou serviços ou cartão-benefício vinculado a empresas funerárias credenciadas, reservando-se a concessão por meio de reembolso financeiro a hipóteses excepcionais.

Outro ponto de nossa proposta diz respeito à garantia de fornecimento imediato do auxílio-funeral, não somente em dias úteis, como também em feriados e finais de semana. Caso o óbito ocorra em dias que não há atendimento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), as famílias devem contar com mecanismos alternativos de atendimento, a fim de que possam velar e sepultar seus mortos.

Por fim, sugerimos que sejam estabelecidos os bens e serviços mínimos a serem ofertados por meio do auxílio-funeral, garantindo-se o fornecimento de urna funerária (caixão), velório, sepultamento ou cremação, se disponível, conforme decisão dos familiares, bem como taxas do cemitério e recursos para atendimento das necessidades urgentes da família, a fim de enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros. No tocante ao transporte funerário, preconizamos a necessidade de garantia do traslado intramunicipal, ou, em caso de óbito no território nacional e inexistência de cemitério ou indisponibilidade de vaga em cemitério no município em que ocorreu o óbito, seja fornecido o transporte funerário até o cemitério mais próximo com vaga disponível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – União/MG

6

Estabelecidos os parâmetros mínimos na legislação federal, é preciso reconhecer a necessidade de reforma também no sistema de financiamento dos benefícios eventuais, atualmente atribuído apenas ao Distrito Federal, estados e municípios. Assim, em respeito ao art. 167, § 7º, da Constituição, que veda à lei impor ou transferir qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, “para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição”, propomos que a União passe a figurar entre os entes federativos responsáveis pelo financiamento dos benefícios eventuais, devendo transferir os recursos aos municípios e Distrito Federal, assim como os estados já fazem, atualmente, em relação aos municípios.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, a fim de que a legislação preveja de forma mais clara os critérios para a concessão do auxílio-funeral, garantindo o sepultamento com dignidade às pessoas em situação de pobreza.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

Apresentação: 07/10/2025 18:32:50.330 - Mesa

PL n.5019/2025



* C D 2 5 7 8 4 4 1 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constitucacao:198810-05;1988
LEI N° 15.139, DE 23 DE MAIO DE 2025	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025-0523;15139

FIM DO DOCUMENTO